

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 62/88

de 27 de Fevereiro

Considerando que as informações e instruções relativas a máquinas e outros utensílios semelhantes devem ser claramente compreendidas por todos os potenciais utilizadores nacionais e, para isso, escritas na sua própria língua;

Considerando também que os avisos de atenção ou perigo apostos em tais equipamentos devem obedecer à legislação em vigor, às normas portuguesas ou a outras especificações aplicáveis;

Tendo em vista preencher lacunas do direito português nesta matéria:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As informações ou instruções respeitantes a características, instalação, serviço ou utilização, montagem, manutenção, armazenagem, transporte, bem como as garantias que devam acompanhar ou habitualmente acompanhem ou sejam aplicadas sobre máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas, serão obrigatoriamente escritas em língua portuguesa.

2 — O texto em língua portuguesa das informações ou instruções a que se refere o número anterior só poderá conter palavras ou expressões em língua estrangeira quando:

- a) Não existam palavras ou expressões correspondentes em língua portuguesa;
- b) Se trate de palavras ou expressões cujo uso se tenha tornado corrente em Portugal e que sejam insusceptíveis de provocarem equívocos quanto ao seu significado.

Art. 2.º — 1 — Os avisos de atenção ou perigo apostos nos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º devem obedecer à legislação em vigor, às normas aplicáveis, dimanadas do Instituto Português da Qualidade ou da entidade anteriormente competente para o efeito, e a quaisquer outras especificações decorrentes de compromissos assumidos internacionalmente.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a importação e comercialização em Portugal de produtos provenientes de outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia que apresentem avisos de atenção ou perigo conformes com a regulamentação desse Estado, desde que tais avisos tenham conteúdo informativo equivalente ao estabelecido na regulamentação portuguesa e sejam colocados à disposição dos utilizadores ou responsáveis pela utilização acompanhados de tradução em português.

Art. 3.º — 1 — O cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1.º é exigível, a partir da colocação do produto no mercado, ao agente económico ao qual incumba, nos termos acordados entre os vários agentes envolvidos, assegurar as traduções necessárias.

2 — Quando os agentes económicos envolvidos não tiverem tomado a decisão prevista na parte final do número anterior, as obrigações decorrentes do n.º 1 do artigo 1.º impendem sobre aquele que directamente coloque o produto à disposição do utilizador ou responsável pela utilização.

3 — As obrigações previstas no artigo 2.º impendem sobre os fabricantes, os importadores e todos os outros agentes que desenvolvam a actividade de comércio por grosso ou a retalho, sem prejuízo do disposto nos números anteriores quanto à obrigação de assegurar as traduções necessárias.

Art. 4.º — 1 — O incumprimento doloso ou negligente do disposto nos artigos 1.º e 2.º constitui contra-ordenação punível com coima de 200\$ a 200 000\$.

2 — Sendo a coima aplicada a pessoa colectiva, o seu montante máximo será de 3 000 000\$.

3 — A aplicação das coimas compete aos directores das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 5.º O produto das coimas reverterá, 50 %, para o Instituto Português da Qualidade e, 50 %, para o Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º Os produtos abrangidos pelo presente diploma que não obedeçam ao que nele se estabelece, mas tenham sido fabricados ou importados anteriormente à data da sua entrada em vigor, poderão ser ainda comercializados no prazo de dezoito meses a contar dessa data.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 63/88

de 27 de Fevereiro

No âmbito do programa especial de execução de escolas preparatórias e secundárias lançado pelo Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril, foram adoptadas no ano em curso medidas tendentes à simplificação das formalidades legais da adjudicação no respeitante ao ano lectivo de 1987-1988.

Prevendo-se que os condicionalismos que determinaram a aprovação de tais medidas legislativas se mantenham face ao programa especial para os anos lectivos de 1988-1989 e 1989-1990, no qual se compreendem empreendimentos que deverão estar concluídos a tempo de permitir o início dos respectivos anos escolares na data fixada;

Afigurando-se necessário, sem prejuízo da avaliação global e sistemática dos programas especiais já determinados, continuar a permitir a consignação dos empreendimentos imediatamente após a sua adjudicação, ainda que esta seja convenientemente acautelada mediante a realização de concurso limitado e consulta

a todas as empresas seleccionadas, bem como o consequente pagamento de trabalhos, equipamentos ou adiantamentos:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A consignação dos empreendimentos incluídos no programa especial de execução de escolas que garanta a abertura dos anos lectivos de 1988-1989 e 1989-1990, no que respeita a instalações e equipamentos escolares, pode ser feita imediatamente após a autorização de adjudicação, sem prejuízo de posterior submissão a visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Uma vez efectuada a consignação, pode realizar-se:

- a) O pagamento dos trabalhos que forem sendo realizados, os quais serão liquidados a título de adiantamento e garantidos pelos trabalhos executados;
- b) O pagamento de adiantamento de parte do custo do empreendimento necessário à aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preços, mediante seguro-caução ou garantia bancária incondicional;
- c) O pagamento de adiantamentos para a aquisição de equipamentos cuja utilização ou aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos aprovados, mediante seguro-caução ou garantia bancária incondicional.

Art. 3.º A execução financeira do programa especial a que se refere o presente diploma será acompanhada por uma comissão permanente, a integrar por representantes da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, para o efeito nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, e sem prejuízo de o Ministro das Finanças proceder, pela Inspeção-Geral de Finanças, às verificações que considere necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 64/88

de 27 de Fevereiro

A melhoria dos cuidados de saúde a prestar em situações de emergência na área metropolitana de Lisboa

exige uma actuação dinâmica e eficaz, revelando-se do maior interesse para a obtenção dos resultados pretendidos a imediata entrada em funcionamento de um centro de orientação de doentes urgentes no Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), processo que será adoptado noutras zonas do País.

Não dispondo o INEM no seu quadro de pessoal dos médicos indispensáveis para assegurar o funcionamento permanente do referido centro e não se mostrando viável que o serviço do centro seja efectuado apenas pelos médicos do seu quadro, impõe-se a contratação de novos efectivos.

Considerando que a experiência obtida no Centro de Informação Anti-Venenos (CIAV) aconselha a que se adopte idêntica solução em matéria de contratação:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. À contratação de médicos para os centros de orientação de doentes urgentes do Instituto Nacional de Emergência Médica é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 140-C/86, de 14 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 6/88/A

Limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores em 1988

A Assembleia Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 32.º, n.º 1, alínea *o*), do Estatuto Político-Administrativo, resolve fixar o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores durante o ano de 1988 em 4 500 000 contos.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.